



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020608-80.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOSE ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1020608-80.2024.8.26.0577 (processo digital)
Relator: Emílio Migliano Neto
Apelante: Jose Rosa
Apelado: Banco Daycoval S/A
Juízo de origem: 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos
Voto 5.985-EMN-sjm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. Insurgência da parte autora, ora apelante, em face de r. sentença que julgou improcedente ação de inexigibilidade de débito. Comprovação da relação jurídica. Inexistência do dever de indenizar. Contrato eletrônico. Autenticidade da contratação. Assinatura digital realizada, acompanhada do documento de identificação e "selfie". Sentença de improcedência integralmente mantida e ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP. Precedentes. **RECURSO NÃO PROVIDO com observação.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por José Rosa contra a r. Sentença de fls. 135/137, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Doutor Emerson Norio Chinen, por meio da qual julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano material e moral.

Sustenta o autor, ora apelante, em suma, que não reconhece o contrato e *“que o contrato apresentado pelo Banco Apelado nos autos não está assinado nem manuscrito nem eletronicamente, apenas constas algumas fotos do Apelante, e nada que comprova que foram feitas pelo mesmo”*. Afirma ainda que os contratos digitais *“não são aptos a comprovar a regularidade das operações”*. Culmina pugnando pela reforma da r. sentença combatida.

Em contrarrazões, fls. 154/177, o banco ora apelado pleiteia pela manutenção da improcedência da ação com a consequente validade do contrato e inexistência do dever de indenizar.

À fl. 179 os autos vieram conclusos a este Juiz.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual, consoante decisão de fls. 20/21.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque restaram comprovadas a contratação da cédula de crédito bancário nº 50-8865349/21 (fl. 14, fls. 63/64), a qual foi autorizada por meio de assinatura digital (protocolo de assinatura à fl. 65), validada por meio de foto do recorrente (“selfie” tirada pelo próprio apelante à fl. 66) e documentos pessoais (fls. 67/70).

No caso em tela trata-se de contrato digital, o qual é aceito pelo ordenamento jurídico, pois inexistente exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários, conforme disposto no artigo 107 do Código Civil: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Portanto, verifica-se a validade da contratação por meio eletrônico e a assinatura por biometria facial, conforme já reconhecido por este Tribunal de Justiça paulista, confira-se:

“CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Julgamento antecipado da lide – Matéria de fato que já havia sido demonstrada por meio de prova documental – A controvérsia versa sobre contrato de empréstimo eletrônico, com assinatura eletrônica, inexistindo assinatura física passível de ser examinada em perícia grafotécnica – Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil – Recurso improvido, neste aspecto. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Contrato não reconhecido pelo autor – Demonstração, pelo réu, da regularidade da contratação eletrônica, mediante o envio de documentos de identificação e fotografia “selfie” – O autor utilizou o cartão realizando saques – Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Nos termos do artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, os honorários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

advocatícios, fixados na sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), com a observação de ser o autor beneficiário da gratuidade da – Recurso improvido. RECURSO IMPROVIDO". (grifo nosso) (Apelação 1138746-50.2022.8.26.0100; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023);

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Desacolhimento. Empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não implica na procedência da Ação. Ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Banco Réu que comprova as contratações (Artigo 373, II do Código de Processo Civil). Contrato eletrônico. Instrução Normativa o INSS/PRES nº 28/2008 que autoriza a contratação por meio digital. Autenticidade da contratação. Assinatura digital realizada, acompanhada do documento de identificação e "selfie". Endereço de geolocalização condizente com a residência da Autora. Requisitos legais preenchidos pelo Requerido. Ausente falha na prestação de serviços (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (grifo nosso) (Apelação 1004561-77.2022.8.26.0358; Relator o eminente Desembargador Penna Machado da Colenda 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023).

Feita essa consideração, concluiu com acerto o magistrado de primeiro grau:

“(…) A empresa requerida, responsável pela contratação, apresentou documentação idônea acerca do negócio jurídico realizado e demonstrou a origem e a validade do débito, restando legítimo o consignado em folha. O pedido formulado na inicial é improcedente, posto que as alegações trazidas pela parte ré rebateram as teses e provas da parte autora, pois a rigor, houve a alegada contratação e diante disso, não há que se falar afastamento, negócio com vício, tampouco em dor, humilhação, desassossego, desprestígio ou danos à honra, imagem e dignidade. A farta documentação juntada pela parte requerida (fls. 62/116) demonstra o efetivo negócio jurídico celebrado e que vincula as partes, além da utilização e do benefício colocado a disposição e auferido pela parte, não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

se podendo reconhecer que a obrigação não tem origem ou não foi efetivamente utilizado, conforme se vê da documentação juntada. Aliás, a prova referida consubstancia-se em documento/contrato escrito firmado pela parte, prova do consignado, operação financeira a crédito/débito além de conter dados da parte autora, os quais à evidência somente poderiam ser providenciados pela parte interessada, razão pela qual nada há nos autos para que se pudesse minimamente duvidar ou mesmo colocar em suspeição a veracidade dessa prova documental, amplamente hábil à comprovação da efetiva contratação e devido uso. Houve, inclusive, comprovação acerca da geolocalização da assinatura do contrato, próximo a residência/domicílio do autor, o mesmo informado na inicial. Mais do que isso, a empresa logrou provar a efetiva utilização do crédito. A parte consumidora fez uso efetivo do contratado e logrou usufruir o benefício inerente, com o pagamento financeiro, razão pela qual inviável agora apenas por genérica alegação de desconhecimento e singelo argumento de falsidade, inconvincente, nem mesmo para justificar prova pericial, pretende eximir-se do vínculo contratual evidente baseado na prova robusta documental (...)".

Logo, não há que se falar em reparação por dano moral e material ante a inexistência de ato ilícito.

Com efeito, restou acertado o julgado ao reconhecer a improcedência da ação, devendo a r. sentença ser mantida, adotando-se seus fundamentos como razões de decidir e incorporados ao presente voto.

Isso porque as questões suscitadas pela parte apelante nas razões recursais foram devidamente apreciadas e enfrentadas corretamente pelo MM. Juiz de Direito, que julgou a ação de forma adequada às provas apresentadas, o que atrai a incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça¹, o qual é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”. Tal

¹ RITJSP. Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que “pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes” (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Nesse mesmo diapasão, consoante recentemente observado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840: *“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedente. (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).*

Por fim, observo que os honorários advocatícios foram fixados na r. sentença combatida no montante de R\$ 1.000,00, contudo a hipótese não se amolda ao artigo 85, §8º do Diploma Processual Civil vigente², sendo de rigor a fixação de honorários nos termos do §2º³ e do

² CPC. Art. 85. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

³ CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

§11º⁴, ambos do Código de Processo Civil, que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão da cobrança em razão da gratuidade judiciária.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso interposto, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

⁴ CPC. Art. 85. §11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.